## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007380-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: LEANDRO PREZOTTI DA SILVA

Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - SÃO** 

CARLOS SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada por LEANDRO PREZOTTI DA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, sob a alegação de que, no ano de 2012, ao requerer a renovação de sua carteira nacional de habilitação teve seu pedido indeferido, uma vez que seu prontuário estava bloqueado devido a uma infração de trânsito cometida em 23/08/2010, por ter supostamente infringido o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro - Dirigir sob a influência de Álcool - (Processo Administrativo nº 886/2012). Relata que impetrou mandado de segurança para que o DETRAN não obstasse a renovação de sua CNH durante o andamento do referido processo administrativo, contudo, houve o trânsito em julgado deste e, em razão disso, não conseguiu renovar sua CNH, que está vencida desde 11/06/2017.

Alega ter havido cerceamento de defesa no processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, uma vez que não foi notificado de sua instauração, bem como não teve a devida oportunidade de se manifestar sobre a juntada, nele, de documento novo (Boletim de Ocorrência). Alega, ainda, a ocorrência de prescrição pretensão punitiva.

Postula a concessão da liminar para a imediata suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 886/2012. No mérito, pleiteia a procedência dos pedidos, para o fim de declarar nula a decisão proferida pelo CETRAN, bem como o reconhecimento da prescrição punitiva nos termos do artigo 22 da Resolução Contran 182/2005.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58).

Citado (fl.6), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar sua contestação (fls. 65).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante tenha o DETRAN/SP deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, não haverá aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que o interesse púbico é indisponível, aplicando-se à hipótese a regra do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Ausente qualquer ilegalidade no ato que se ataca, a rejeição dos pedidos é medida que se impõe.

No caso, instaurou-se procedimento administrativo para se impor a penalidade de suspensão do direito de dirigir ao autor, por ter cometido infração que por si só gera a instauração de procedimento administrativo (artigo 165 do CTB).

Os documentos trazidos aos autos, deixam patente a regularidade do processo administrativo questionado nestes autos e, por consequência, do ato administrativo que seguiu todos os trâmites legais.

Conquanto sustentada a ausência de notificação da instauração do processo administrativo em questão para aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir, a documentação juntada demonstra que o autor foi cientificado do procedimento administrativo com apresentação de defesa perante a Autoridade de Trânsito, bem como de recursos à JARI e ao CETRAN (fls.21/24 e 26/28). De fato, a defesa apresentada pelo condutor perante à Autoridade de Trânsito da 26ª Ciretran foi indeferida, em 09/05/2012, aplicando-se a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de um ano. Desta decisão, o condutor apresentou recurso à JARI, em 18/05/2012, que também foi indeferido (fls. 24/25). Do indeferimento pela JARI, o autor interpôs recurso ao CETRAN (fls.26/28).

No mais, não se sustenta a alegação de cerceamento do direito de defesa,

uma vez que o Boletim de Ocorrência juntado no Procedimento Administrativo 886/2012 não se trata de documento novo, porquanto o autor dele já tinha conhecimento quando da lavratura do referido documento, tanto que se recusou a assina-lo (fl.40).

Por outro lado, observa-se que o inconformismo do condutor/infrator se baseou na negativa de ter ingerido bebida alcoólica, bem como de não ter sido submetido a qualquer exame para constatar a suposta embriaguez, não havendo controvérsia sobre a regra de direito e a consequência jurídica.

O ordenamento jurídico é claro ao apontar que todo aquele que dirigir veículo automotor sob a influência de álcool fica sujeito à pena de suspensão do direito de dirigir, por 12 meses (artigo 165 do CTB).

No caso dos autos, restou devidamente apurado que o autor/condutor "apresentava-se em aparente estado de embriagues, olhos vermelhos, andar cambaleante, exalava ao falar forte odor etílico e um alto grau de nervosismo e descontrole" (fl.43), tendo "o médico legista, Dr. Pedro Cobra, constatado a embriaguez do condutor, que se recusou a ceder material para exame de dosagem alcoólica, bem como assinar AIs".

Por fim, afasto a ocorrência de prescrição.

O processo administrativo, conforme narrado pelo autor, foi instaurado em 09/05/2012, julgado pela JARI em 13/06/2012 e, em última instância, pela CETRAN, em 05/11/2013 (fl.12).

Observa-se que o procedimento administrativo ocorreu em tempo hábil, não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que a decisão de última instância foi proferida em 05/11/2013, e que o autor utilizou-se de todos os meios de defesa admitidos administrativamente, sem obter êxito, sendo descabida a tentativa de excluir a penalidade neste momento em que já houve o trânsito em julgado.

A interrupção da prescrição referida subsiste até a manutenção da penalidade em sede recursal (art. 19 da Resolução nº 182/05 do CONTRAN), ocorrida, no caso, em 05/11/2013 (fl.12), a possibilitar a execução da penalidade (suspensão do direito de dirigir) no ano de 2017, diante do disposto no art. 23 da mesma norma, *in verbis*:

"Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da

notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução." (com negrito nosso).

Ressalte-se, por fim, que o autor obteve a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação por meio de mandado de segurança, pois não se poderia vedar ao requerente o direito de renovar sua CNH, enquanto não houvesse decisão administrativa definitiva, o que ocorreu em 05/11/2013 (fl.12).

Obteve o autor, na verdade, um "respiro", mas já houve o trânsito em julgado da imposição de penalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA